



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000315722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027811-93.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ITAÚ SEGUROS S/A, é apelado KATIUSCIA COSTA MACHADO NOBRE.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 17 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 25.317

Apelação Cível nº 1027811-93.2023.8.26.0071

Apelante: Itaú Seguros S/A

Apelado: Katiuscia Costa Machado Nobre

Comarca: Bauru

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO EMPRESARIAL. FURTO EM ÁREA ABERTA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela seguradora ré contra sentença de parcial procedência que a condenou ao pagamento da cobertura reclamada, descontada a franquia, em razão de furto ocorrido na confeitaria autora. A ré sustenta a legalidade da negativa administrativa, alegando que o furto ocorreu em área aberta e sem arrombamento, risco excluído da cobertura.

II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da negativa de cobertura securitária por parte da ré, considerando a exclusão de cobertura para furtos qualificados que não envolvam arrombamento, mas apenas escalada e ocorridos em áreas abertas ou semiabertas, conforme previsto na apólice.

III. Razões de Decidir: Incontroversa a contratação de seguro empresarial com cobertura para roubo e/ou furto qualificado. A apólice exclui cobertura para objetos deixados em áreas abertas ou semiabertas sem vestígios de arrombamento e excluída a hipótese de furto por escalada. O furto de objetos e mercadorias ocorreu em área do terreno que, embora coberta, era aberta e o depósito era deixado com a porta destrancada, inexistindo arrombamento, com acesso ao terreno dos fundos por escalada de muro, caracterizando risco excluído da cobertura. A negativa de cobertura pela seguradora foi correta, pois o sinistro não se enquadra nas condições cobertas pela apólice, enquadrando-se nos riscos expressamente excluídos, conforme cláusulas expressas e claras.

IV. Tese de julgamento: 1. A exclusão de cobertura para furtos em áreas abertas ou semiabertas sem arrombamento é válida e aplicável. 2. A negativa de cobertura foi correta, não havendo direito à indenização securitária.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Itaú Seguros S/A, em face da sentença de fls. 387/393, proferida nos autos da ação de conhecimento condenatória c./c. indenização por danos morais, promovida pela empresa Katiuscia Costa Machado Nobre 36327002811.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a Seguradora ré “ao pagamento de R\$ 9,4mil, acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato de seguro, mais juros de mora desde a citação”.

Os embargos de declaração opostos pela Ré foram rejeitados e os opostos pela Autora foram acolhidos para corrigir a condenação sucumbencial para (fls. 408/409):

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas. A requerida arcará com honorários fixados em R\$ 2 mil e a autora com honorária equivalente a 10% do valor do seu pedido desacolhido.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 02/05/2024 (fls. 395) e a decisão dos embargos, no DJe de 04/09/2024 (fls. 411).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 425/426). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 434/454.

A Ré requer a reforma da sentença. Sustenta a legalidade da negativa administrativa, porque não se trata de risco coberto na apólice, pelo contrário, é risco expressamente excluído, conforme cláusula 33.2. 'a' das condições gerias da apólice, que também consta expressamente do certificado do seguro.

Aduz que durante a regulação do sinistro, apurou que os danos reclamados ocorreram em área aberta do terreno do estabelecimento, local do qual foram furtados bens que estavam na dispensa com porta destrancada rotineiramente e danificaram mercadorias que estavam nos freezers ali instalados.

Aponta que não houve arrombamento de qualquer porta e invasão ao interior da confeitaria. Indica que o laudo de vistoria assinado pela representante da Autora, aponta que os meliantes furtaram diversos bens e danificaram mercadorias existências na área aberta/externa do estabelecimento segurado, que se trata de risco excluído.

Destaca que não houve negativa porque não verificado furto qualificado, mas porque há excludente de cobertura para bens deixados ao ar livre ou locais aberto ou semiabertos.

Argumenta que a cláusula de exclusão não é abusiva, o contrato de seguro foi aprovado pelo órgãos regulador (SUSEP), a cláusula está redigida em destaque e de forma clara, permitindo a fácil compreensão, a Autora tinha dela conhecimento, tanto que a juntou na inicial.

Subsidiariamente, aduz que o valor da indenização deve ser apurado considerando o valor atual e a depreciação, conforme tabela prevista no contrato, bem como que o termo inicial da correção monetária deve ser o ajuizamento da ação.

A Autora, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

KATIUSCIA COSTA MACHADO NOBRE move ação de cobrança de seguro e indenizatória de danos morais contra ITAÚ SEGUROS S/A. Narra ser segurada da ré e que, no dia 23/12/2023, seu estabelecimento comercial foi local de furto, donde subtraídos bens do estoque e utensílios de cozinha; e que, acionada a seguradora, esta negou a indenização – R\$ 11.540,21 ou o teto da apólice (R\$ 10 mil) - causa também de danos morais que requer sejam indenizados com o pagamento de R\$ 8 mil. Dá à causa o valor de R\$ 18mil. Junta documentos.

Citada, a ré apresentou contestação com preliminar de falta de pressuposto processual. No mérito, em síntese, negou haver cobertura para o furto de bens deixados ao ar livre ou em locais "semiabertos". Subsidiariamente, alegou que não haver prova do valor dos bens furtados e que a pessoa jurídica não é suscetível ao abalo moral. Requereu o resultado inverso e também juntou documentos.

A autora replicou e instadas as partes, não houve consenso sobre a viabilidade da autocomposição em audiência de conciliação.

Respeitado o entendimento do MM Juízo *a quo*, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, chega-se à conclusão diversa.

É incontroversa a contratação de seguro empresarial que continha cobertura para “RB e/ou furto qual. de bens e mercadorias”, com capital segurado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e franquia (R\$ 417,35), conforme apólice de fls. 93/103, na qual consta que (fls. 99):

Roubo e/ou Furto Qualificado de Bens e Mercadorias:

Caso ocorra o roubo ou furto qualificado no local do risco segurado, de mercadorias e bens da sua empresa, basta que você comprove através de Notas Fiscais e/ou Livros Contábeis para que o prejuízo seja coberto de acordo com o dano e valor contratado. [destaquei]

Principais exclusões e restrições são:

- Objetos deixados ao ar livre ou locais abertos ou semiabertos, salvo bens que, para seu funcionamento exijam que sua instalação seja feita em locais abertos ou semiabertos. Para tanto estes objetos devem estar devidamente protegidos por grades, cadeados, chumbados com estrutura de alvenaria e dentro das dependências do estabelecimento segurado; [destaquei]
- Subtração sem vestígios materiais evidentes de arrombamento do estabelecimento segurado (furto simples), escalada ou destreza, desaparecimento, estelionato, apropriação indébita e extravio;

Além disso, consta na apólice uma breve descrição do produto e maiores detalhes poderiam ser consultados nas condições gerais do seguro e manual de assistência disponibilizadas no site (fls. 102), bem como que poderiam ser acessadas pelo site da Susep (fls. 95).

O pedido administrativo foi negado porque a Seguradora ré entendeu que se trata de risco excluído da cobertura porque constatou que a “ação dos meliantes ficou limitada a área aberta. Não houve arrombamento de qualquer porta ou invasão ao interior da confeitaria” (fls. 104).

Em recurso, defende a Ré a regularidade da negativa administrativa, reiterando que se trata de risco expressamente excluído da cobertura reclamada.

Foram apresentados o boletim de ocorrência da Polícia Militar (fls. 105) e Civil (fls. 106/109), no qual consta a relação da *res furtiva*.

Foi realizada perícia pelo Instituto de Criminalística no local do furto e o laudo juntado às fls. 110/125, no qual consta que o local estava preservado pela polícia Militar.

Pelas imagens inseridas no laudo, constata-se que o imóvel era situado na esquina e existiam duas entradas, a entrada principal da doceria pela Rua Julio Maringone e uma entrada secundária pela rua lateral – Rua Rio Branco (fls. 115).

Descreveu o perito que:

Na Rua Julio Maringone, tal imóvel era, frontalmente isolado dos limites das ruas pelo próprio corpo da edificação, dotada de janelas e porta, precedidas por grades metálicas (fotografia 1).

Já na Rua Rio Branco, o imóvel era isolado pelo próprio corpo da edificação, sendo interrompido, junto a porção posterior, por portão social, de abrir, dotado de folha metálica e fechadura, além de muro de alvenaria, de altura de aproximadamente 2,5 metros, medida a partir da calçada, passando ali a oferecer interesse pericial (fotografia 2).

[...]

Por ocasião dos exames, o acesso ao interior do terreno se deu pelo portão social retro descrito, junto a Rua Rio Branco (fotografia 2).

Ali foram observados vestígios característicos de transposição na face externa, relacionáveis a marcas de esfregaços e sujidades.

Para ter acesso ali, denotava habilidade e esforço físico para se galgar a altura supra, permitindo, assim, ingresso a área descoberta do terreno.

Por sua vez, no interior da referida área, foram visualizados vestígios de buscas, constituídos de gavetas de móveis abertas e objetos e pertences revirados e espalhados (fotografias 3 e 4).

Em consecução aos exames, foram constatados danos, de aspectos aparentes junto à janela, tipo basculante, dotada de caixilhos metálicos envidraçados, assentada na face posterior do ambiente de depósito, adjacente à área descoberta aludida, (fotografias 4 e 5).

Consistia-se de fratura do vidro, formando-se um vão, em razão de ação e/ou instrumento contundente, combinado com esforço físico, orientação de fora para dentro.

No interior do ambiente predito, ainda foram notadas avarias de aspectos aparentes, da face anterior na parede interna, junto à tubulação hidráulica. Referidas avarias apresentam fraturas de revestimento e parede, em razão de instrumento contundente, permitindo, assim, acesso às tubulações aludidas (fotografias 6 e 7).

Verifica-se que não foi registrado nenhum tipo de arrombamento à porta existente no referido depósito, fotografada na imagem de fls. 118.

A Re juntou o relatório de vistoria da regulação do sinistro às fls. 337/355, na qual constam as informações prestadas pela gerente da Doceria segurada, que assinou o relatório:

Circunstâncias (segundo o segurado)

Consoante o apurado junto a informante, na referida data e hora, quando chegou na empresa para iniciar suas atividades, constatou que meliantes haviam escalado o muro lateral e furtado diversos bens e danificado mercadorias existentes na área aberta/externa da confeitaria segurada. Insto posto, acionou as autoridades policiais, instalou lança metálicas sobre o muro e posteriormente acionou a cia seguradora.

O parecer do inspetor foi assinado pela gerente da Confeitaria, que não inseriu nenhuma observação ao ali registrado. Vejamos o parecer (fls. 339):

Nesta data comparecemos ao risco, onde fomos atendidos pela Sra Keytiene (gerente), a qual nos presta algumas informações sobre o sinistro.

Durante nossa vistoria, a informante nos apresentou o local de acesso dos meliantes, sendo possível observar marcas de escalada no muro lateral do imóvel.

Segundo a informante, as lanças existentes sobre o muro foram instaladas após o sinistro. Não havia sensores de alarme ou cerca elétrica nesta área aberta/externa do imóvel.

Ação dos meliantes ficou limitada a esta área aberta, não houve arrombamento de qualquer porta e de invasão ao interior da confeitaria.

Na área externa/aberta, **os meliantes furtaram diversos bens que estavam na dispensa (porta destrancada rotineiramente)**, e danificaram mercadorias que estavam nos freezers ali instalados.

Uma torneira da área externa também foi furtada e alguns azulejos foram quebrados nesta ação. Um armário foi danificado, luminárias que estavam na dispensa danificadas e um vibro do vitrô quebrado.

A foto de fls. 344, bem demonstra que a área coberta desta área externa é aberta e o depósito, apesar de possuir porta, fica rotineiramente aberta, conforme afirmado pela gerente, bem como o laudo criminalístico não registrou o arrombamento de nenhuma porta.

Deste modo, torna evidente que os criminosos adentraram ao terreno galgando o muro, mas o furto das mercadorias e objetos ocorreu porque estavam em área coberta, porém aberta e a porta do depósito ali existente estava destrancada, de modo que sequer foi necessário o arrombamento.

Cabe ponderar que os meliantes optaram em pular o muro ao invés de arrombar a porta lateral (social) e é provável que se a porta do depósito estivesse devidamente trancada, também não ocorreria o arrombamento e consequente furto dos itens guardados no depósito. Além disso, sequer tentaram arrombar qualquer outra porta para ter acesso as demais dependências do imóvel, limitando-se a atuar na área externa e aberta.

A torneira reclamada estava na área coberta, mas aberta, inexistindo qualquer porta ou barreira para o acesso aquele local, de forma que, bastava pular o muro para se ter livre acesso a ela e, também, ao depósito, que rotineiramente sequer tinha a sua porta trancada, o que facilitou, em muito, a ação dos criminosos.

Ao se manifestar em réplica, a Autora não negou que as fotos do parecer da regulação do sinistro fossem da Confeitaria, bem como não negou as informações passadas por sua gerente ao vistor da seguradora.

Não há abusividade em limitar a cobertura por furto apenas ao furto qualificado, desde que haja informação sobre os riscos excluídos, o que foi devidamente descrito de forma clara e objetiva nas exclusões desta cobertura, que não deixam margem à dúvida que o sinistro ocorrido não encontra cobertura na apólice contratada.

As informações contidas na própria apólice juntada pela Autora, também estão nas condições gerais do seguro (fls. 212/231), especificamente, nas cláusulas 33. 1 e 2 (fls. 313), redigidas com o devido destaque:

33. ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS E MERCADORIAS

Esta garantia prevê aplicação de franquia, conforme especificado na apólice.

1. O QUE ESTÁ COBERTO:

A) Perdas e danos materiais a mercadorias, maquinismos, móveis e utensílios de propriedade do Segurado, comprovada através de Notas Fiscais e/ou Livros Contábeis, e inerentes à sua atividade-fim, quando decorrentes da prática ou tentativa de roubo ou furto qualificado no local do risco Segurado;

B) Estão também cobertas as perdas e danos materiais causados aos bens e instalações que compõem o local Segurado durante a prática ou tentativa do roubo ou furto qualificado;

2. O QUE NÃO ESTÁ COBERTO:

ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS CONSTANTES NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE AINDA

A) OBJETOS DEIXADOS AO AR LIVRE OU LOCAIS ABERTOS OU SEMI-ABERTOS, SALVO BENS QUE, PARA SEU FUNCIONAMENTO EXIJAM QUE SUA INSTALAÇÃO SEJA FEITA EM LOCAIS ABERTOS OU SEMI-ABERTOS. PARA TANTO ESTES OBJETOS DEVEM ESTAR DEVIDAMENTE PROTEGIDOS POR GRADES, CADEADOS, CHUMBADOS COM ESTRUTURA DE ALVENARIA E DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO SEGURADO;

B) SUBTRAÇÃO SEM VESTÍGIOS MATERIAIS EVIDENTES DE ARROMBAMENTO DO ESTABELECIMENTO SEGURADO (FURTO SIMPLES), ESCALADA OU DESTREZA, DESAPARECIMENTO, ESTELIONATO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E EXTRAVIO;

Conforme já exposto, na própria apólice também constava que:

Roubo e/ou Furto Qualificado de Bens e Mercadorias:

Caso ocorra o roubo ou furto qualificado no local do risco segurado, de mercadorias e bens da sua empresa, basta que você comprove através de Notas Fiscais e/ou Livros Contábeis para que o prejuízo seja coberto de acordo com o dano e valor contratado.

Principais exclusões e restrições são:

- Objetos deixados ao ar livre ou locais abertos ou semiabertos, salvo bens que, para seu funcionamento exijam que sua instalação seja feita em locais abertos ou semiabertos. Para tanto estes objetos devem estar devidamente protegidos por grades, cadeados, chumbados com estrutura de alvenaria e dentro das dependências do estabelecimento segurado;
- Subtração sem vestígios materiais evidentes de arrombamento do estabelecimento segurado (furto simples), escalada ou destreza, desaparecimento, estelionato, apropriação indébita e extravio;

Estava suficientemente claro na apólice que a subtração de objetos deixados em áreas abertas ou semiaberta, como é o caso dos autos, inexistindo vestígios de arrombamento, tendo ocorrido por escalada ou destreza, não estavam incluídos nesta cobertura.

O acesso ao terreno dos fundos da Confeitaria ocorreu pela escalada do muro e os objetos e mercadorias foram furtados porque a área coberta em que eles estavam era totalmente aberta e o depósito era deixado rotineiramente com a porta destrancada, de modo que não houve nenhum arrombamento, bastando aos meliantes pular o muro para ter livre acesso a *res furtiva*.

Ora, os materiais de uso na fabricação dos produtos da confeitaria não deveriam ser deixados em uma área que, apesar de coberta, era aberta ou semiaberta, apenas protegida pelo muro do terreno, cujas lanças foram instaladas após o furto, bem como que a porta do depósito era deixada rotineiramente destrancada.

Diante de tais circunstâncias, o furto ocorrido, embora qualificado penalmente pela escalada, era risco expressamente excluído desta cobertura, razão pela qual foi correta a negativa da seguradora em via administrativa, não fazendo jus a Confeitaria autora a nenhuma indenização securitária.

Em resumo, de rigor a reforma da sentença para julgar a ação improcedente e condenar a Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator